

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 07

Fortaleza, 01 de outubro de 2009

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

Consulta. Desfiliação partidária. Resolução. Data. Anterioridade. Perda de mandato eletivo. Requerimento. Posterioridade. Partido político. Ilegitimidade. Matéria interna corporis. Justiça Eleitoral. Incompetência.

O TSE assentou o entendimento de que, nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito, em data anterior à estabelecida na Res.-TSE no 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o citado marco temporal.

Compete à Justiça Eleitoral analisar controvérsia sobre questões internas das agremiações partidárias apenas quando houver reflexo direto no processo eleitoral e desde que não interfira na sua autonomia.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e não conheceu da segunda. Unânime.

Consulta no 1.693/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 9.6.2009.

Recurso ordinário. Gestão. Recursos financeiros. Excesso. Utilização. Abuso do poder econômico. Caracterização. Candidato. Benefício. Demonstração. Necessidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Liberdade de imprensa. Descaracterização. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Jornal. Influência. Prova. Exigência.

Configura-se abuso do poder econômico quando o candidato despende excessivamente recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão, em seu favorecimento eleitoral. Por outro lado, não ficam caracterizados os abusos de poder econômico e político quando não há comprovação de que dos fatos narrados resulta benefício à candidatura de determinado concorrente. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

As propagandas não institucionais que veiculam um enaltecimento da pessoa do candidato e suas

realizações não estão incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa.

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica demonstrada no caso de se evidenciar que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso Ordinário no 2.346/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 2.6.2009.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS ARRECADADOS OU DE DOAÇÕES AUFERIDAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO. VALOR ESTIMADO. AUSÊNCIA. ART. 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. RECIBOS ELEITORAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

O objetivo da prestação de contas de campanha é mapear todos os recursos e receitas arrecadadas para uma candidatura, assim como as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral em foco, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

No caso, restou omissa a contabilização na prestação de contas da Recorrente de recursos arrecadados, bem como a apresentação de recibos eleitorais dos recursos adquiridos, dificultando o controle dos gastos efetuados em sua campanha eleitoral, em

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 07

Fortaleza, 01 de outubro de 2009

desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

Desaprovação das contas.

Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DJ Nº 183 FORTALEZA, 30 DE SETEMBRO/2009

AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2008. FUMAÇA DO BOM DIREITO. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL. PERIGO DA DEMORA. CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR.

1 - Índícios de probabilidade de que a decisão meritória da Instância *a quo* possa ser reformada, mediante análise por parte desta Corte, por ocasião do exame do Recurso Eleitoral interposto evidenciam a configuração do requisito do *fumus boni iuris*.

2 - A demora para o processamento e julgamento do Recurso Eleitoral interposto justifica o *periculum in mora*.

3 - Presentes os requisitos necessários à sua concessão, defere-se a medida cautelar tendente a emprestar efeito suspensivo a Recurso Eleitoral.

4 - Medida cautelar confirmada.

5 - Procedência da Ação cautelar.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DJ Nº 148 FORTALEZA, 11 DE AGOSTO DE 2009

ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. ATENDIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Segundo a jurisprudência das Cortes Eleitorais, a ação de Investigação Judicial Eleitoral poderá ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Prefacial de carência de ação por ausência de interesse afastada. Precedentes: TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1466 e Recurso

Ordinário n.º 1540; TRE/CE - Investigação Judicial Eleitoral n.º 11053.

2 - Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, tendo ambas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3 - Não configura litispendência a propositura, por demandante distinto, de ação similar a outra já em curso. Respeito ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, XXXV, da Magna Carta de 1988. Precedentes: Recurso Eleitoral n.º 14430 e Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11048.

4 - Recurso parcialmente provido.

5 - Retorno dos autos à instância monocrática, para regular processamento da demanda.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, rejeitando a prefacial de carência de ação e determinando o retorno dos autos à instância monocrática para regular processamento do feito, ante a descaracterização do instituto da litispendência, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DJ Nº 153 FORTALEZA, 18 DE AGOSTO DE 2009

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio CEP: 60050.011 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.